



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-43.2012.815.0531.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Malta.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Fernando de Almeida Araújo.*  
**Advogado** : *Damião Guimarães.*  
**Apelado** : *Município de Condado.*  
**Advogado** : *Taciano Fontes de Freitas.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. UM TERÇO DA JORNADA RESERVADO PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DESPROVIMENTO.**

– O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.

- A despeito da obrigatoriedade de observância do Município à regra que define a jornada do trabalho dos docentes da educação básica, reservando o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos para a dedicação às atividades extraclasse, a sua desobediência não autoriza o pagamento de hora extra, por não se tratar da realização de labor além da carga horária paga.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Fernando de Almeida Araújo**, hostilizando sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Malta (fls. 90/93), nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** proposta pelo apelante em desfavor do **Município de Condado**.

Contam os autos que o autor ajuizou a referida ação em desfavor da municipalidade, alegando, em síntese, ser servidor público municipal e profissional do magistério da educação básica, integrante do quadro de servidores públicos do réu.

Afirma que a Lei Federal n.º 11.738/08 instituiu o piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, o que não está sendo cumprido pelo requerido. Referiu que no julgamento da ADI 4167, o STF definiu que o piso nacional corresponde ao vencimento e não sua remuneração.

Discorreu acerca do direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, desde janeiro de 2009, conforme art. 2º, §4º da Lei 11.738/2008, devendo o tempo não concedido ser indenizado como hora extra, pois realizou avaliações, estudos e planejamento além da jornada de trabalho sem a devida remuneração.

Requeru a concessão de liminar para que o requerido implante, imediatamente, no seu contracheque o piso nacional correspondente a R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), bem como implante o terço para atividades extraclasse. Pede, ainda, seja deferida tutela antecipada para que seja bloqueado o valor devido pela edilidade à promovente, devidamente corrigida, a contar de janeiro de 2009. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação do requerido ao pagamento: a) das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro/2009 até a efetiva implementação, devidamente corrigidas e acrescida de juros de mora, b) do equivalente a 1/3 da jornada para atividade extraclasse retroativo a janeiro de 2009, quando da implementação do direito, como hora extra, bem como a suportar os ônus sucumbenciais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 31/39), aduzindo, em suma, que até janeiro de 2011 a carga horária dos profissionais do magistério era de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e que, posteriormente a tal data é que passou a ser de 30 (trinta) horas, nos termos da Lei municipal nº 362/2011.

Defendeu, pois, que o piso só é devido integralmente para os profissionais que laboram 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser pagos proporcionalmente para aqueles cuja jornada é inferior, como o caso do autor.

Réplica impugnatória (fls. 44/50).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 121/124).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apalatório (fls. 127/129v.), em cujas razões defende que o apelado vinha procedendo ao

pagamento de uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas quando deveria ser de 30 (trinta) horas semanais.

Discorre acerca de que o piso deve observar o vencimento do servidor, e não a remuneração global. Assevera que houve a garantia legal do terço da jornada de trabalho para atividades extraclases, devendo ser pago sob a forma de hora extra o tempo trabalhado em desrespeito ao mínimo reservado ao trabalho fora da sala de aula.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente a demanda, condenando o promovido ao “*pagamento da diferença do piso salarial no equivalente a 05 (cinco) horas por semana ou 20 (vinte) horas por mês, já que a jornada do apelado era de apenas 25 (vinte e cinco) horas, a contar do mês de abril de 2011 até o mês anterior a implantação do cumprimento da lei do piso salarial do magistério, devidamente corrigido com juros e correção monetária*” (fls. 129/129v.), bem como à obediência ao terço para atividades extraclasse, condenando ao pagamento da diferença em forma de horas extras.

Contrarrazões apresentadas (fls. 134/137).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 142/146), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da Apelação porque própria e regulamente aviada, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, pelo que passo a analisá-la.

Cinge-se a questão em apreço à aplicação ao autor da Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e ainda, das Leis Municipais nº 191/1998 e 362/2011.

**- Dos Valores do Piso instituídos pela Lei Federal nº 11.738/2008**

A Lei Federal n.º 11.738/08, regulando o disposto na alínea “e” do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou o valor inicial a ser considerado como piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Transcrevo abaixo os artigos relevantes para o deslinde da causa:

***“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação***

***básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.***

***§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.***

***§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.***

***§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.***

***§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.***

***§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.***

***Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:***

***I – (VETADO);***

***II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;***

**III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.**

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”

(...)

**“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.**

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”*  
(grifo nosso).

Registre-se que a mencionada lei federal teve sua constitucionalidade questionada, por meio da ADI 4.167-DF, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o v. acórdão recebido a seguinte ementa:

**“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É**

*constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) – (grifo nosso).*

Nesse contexto, conforme se infere dos supracitados dispositivos legais, em consonância com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não remuneração global. Ademais, restou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da educação básica **que cumprem uma carga horária de 40 horas/aula semanais**. Portanto, em consequência, aqueles servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a estabelecida na lei, devem receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009.

Outrossim, cabe salientar que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão acima ementado, modulou os efeitos da decisão de mérito, assentando que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida ação direta (27 de abril de 2011) e **que, até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público**. Desta maneira, o pagamento do piso à categoria, com base no vencimento, somente passou a ser obrigatório a partir da mencionada data, conforme decidido pela Corte Suprema. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA*

## **EDUCAÇÃO BÁSICA.**

**1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.**

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013) – (grifo nosso).

No caso em testilha, verifica-se que o autor até janeiro de 2011 estava sujeita a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, consoante se infere do art. 27 da Lei Municipal nº 191/98, já revogada, porém vigente no período de 1998 a 2010, *in verbis*:

*“A jornada básica do trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.”*

Após janeiro de 2011 passou a vigor a Lei Municipal nº 362/2011 que estabeleceu, em seu art. 31, uma jornada de 30 (trinta) horas semanais. Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no §3º do art. 2º da referida Lei.

A propósito, este é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. LIMITE MÁXIMO DE 2/3 DA JORNADA DE TRABALHO EM SALA DE AULA. ADEQUAÇÃO IMPLEMENTADA POR LEI LOCAL. ADIMPLENTO DO VALOR TOTAL DO PISO. EDILIDADE QUE REMUNEROU SEUS PROFESSORES PROPORCIONALMENTE AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.*

*- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado. - O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. - "A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035773020148150251, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-12-2015).*

E,

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO*



*PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI N.º 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

*1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00034612420148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-12-2015).*

Como se extrai das informações fornecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, o valor integral do piso salarial em 2009 correspondia a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); em 2010, R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos); em 2011, 1.187,14 (mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos); em 2012, R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais); e, em 2013, R\$ 1.567,00 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

Nessa trilha, observada a proporcionalidade relativa a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas, nos anos de 2009 e 2010 (quando estava em vigor a Lei Municipal n° 191/98), bem como os valores do piso para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o apelante faria jus a uma **remuneração** total não inferior a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2009 e R\$ 640,42 (seiscentos e quarenta

reais e quarenta e dois centavos) no ano de 2010.

No que se refere aos anos de 2011 e 2012 (quando entrou em vigor a Lei Municipal nº 362/2011) a carga horária passou a ser de 30 (trinta horas) semanais, de modo que o recorrente faria jus a uma remuneração não inferior a R\$ 890,35 (oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) em 2011 e R\$ 1.088,25 (um mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em 2012.

Registre-se que anteriormente a 27 de abril de 2011, a quantia do piso deve ser considerada em relação ao rendimento, incluindo-se as vantagens a que faz jus.

Diante do quadro acima esposado, analisando os documentos carreados aos autos, especialmente as fichas financeiras (fls. 110/115), infere-se que a remuneração total do apelante/autor até abril de 2011 ultrapassou os valores anuais do piso salarial supracitados. Do mesmo modo, após tal data, quando o piso passou a ser fixado com base no vencimento, o requerente permaneceu percebendo valores acima do piso, não havendo que se cogitar, assim em diferenças a serem ressarcidas à recorrente, como bem decidiu o juiz de piso.

#### **- Do Terço de Jornada para Atividade Extraclasse**

Quanto ao pedido de implementação de 1/3 da jornada para atividade extraclasse, vejamos o que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei nº, 11.738/2008:

*“§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”*

Oportuno lembrar, conforme já asseverado em linhas anteriores, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4167/DF, decidiu pela constitucionalidade da mencionada regra.

Portando, dúvidas não há de que o Município deverá assegurar aos docentes um período da carga horária reservado a estudos, planejamento e avaliação, em obediência ao disposto no artigo 67, inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Do mesmo lado, não se pode olvidar que o tempo destinado a atividades extraclasse deve ser devidamente remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito pelo Município.

Do que se pode extrair dos autos, o Município, quando na vigência da Lei nº 191/98, assegurou ao professor do ensino básico que, das 25 (vinte e cinco) horas semanais da jornada, 20 (vinte) horas sejam destinadas a sala de aula e 5 (cinco) a atividades extraclasse. Contudo, observa-se que referido período está em dissonância ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §4º (1/3 da carga horária para as atividades extraclasse e 2/3 para

sala de aula).

Em que pese tal conclusão, tenho que a diferença entre as horas trabalhadas em sala de aula e o limite máximo de dois terços da jornada não tem o condão de ampliar a jornada semanal para 30 (trinta) horas, conforme pretendido pela recorrente, nem muito menos deve ser remunerada como horas extras, haja vista não se tratar da realização de labor além da carga horária paga, não havendo caracterização de jornada extraordinária.

Com efeito, a melhor exegese do dispositivo em apreço indica que deve haver uma divisão na carga horária semanal entre atividades didática em sala de aula e atividades extraclasse, contudo, o desrespeito à mencionada divisão não leva à ilação de que o docente fará jus ao pagamento de horas extras, porquanto, frise-se, não houve aumento da duração do trabalho.

Por outro lado, verifica-se que a Lei Municipal nº 362/2011 reservou 1/3 da carga horária do professor para atividades extraclasse, que consistem em preparação de aulas, provas, reuniões pedagógicas, dentre outras, em estrito cumprimento à legislação federal, considerando que estabeleceu a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, conforme se infere do art. 31 da referida lei, motivo pelo qual a r. sentença de improcedência deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**